



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 853 /XIV/1.º – CACDLG /2021  
NU: 690799

Data: 04-11--2021

*Caro Presidente,*

**ASSUNTO: Redação final do texto da Proposta de Lei n.º 103/XIV/2.º (Governo).**

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que **Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, com origem na Proposta de Lei identificada em epígrafe, após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.**

Mais se informa que, na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 3 de novembro, foi fixada por unanimidade, na ausência do PAN, do CDS-PP, do DURP do CH e da Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira, a redação final do texto, tendo sido aceites as sugestões de redação constantes da informação n.º 86/ DAPLEN/2021 de 19 de outubro de 2021, com exceção das seguintes:

- a primeira nota prévia não foi acolhida, por se considerar mais avisado manter a sequência do texto final, que torna mais perceptível as alterações substanciais introduzidas;

- não obstante a redação vigente do corpo do n.º 1 do artigo 120.º se ter efetivamente mantido, considerou-se não corresponder à norma aprovada no sentido de se manter a existência de um único tribunal de instrução criminal, razão por que se deliberou aperfeiçoar a redação do corpo do n.º 1, do corpo do n.º 2 e do corpo do n.º 5 do artigo 120.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, no sentido de a grafia ser “ao tribunal central de instrução criminal”, em vez de “a um tribunal central de instrução criminal”.

Com os melhores cumprimentos,

*e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Informação n.º 86/DAPLEN/2021**

**19 de outubro**

**Assunto:** Redação final do texto final relativo à Proposta de Lei n.º 103/XIV/2.ª (GOV) - Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o projeto de decreto relativo ao texto de final ao Proposta de Lei referida em assunto, aprovado em votação final global a 15 de outubro de 2021, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e pequenas sugestões, devidamente realçadas a amarelo.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

## Notas prévias

- Embora não tenha sido introduzida no Decreto qualquer sugestão quanto a este aspeto, assinala-se, no que se refere à organização sistemática adotada, que a sequência dos artigos poderia ser melhorada, do ponto de vista da legística formal. Sendo a matéria objeto do diploma determinada no artigo 1.º, que refere a alteração a dois atos normativos, a ordenação mais coerente e conforme com o âmbito enunciado seria os dois artigos que alteram diplomas serem apresentados de seguida, sequencialmente, antes das restantes normas. Coloca-se assim à consideração da Comissão um eventual aperfeiçoamento da ordenação dos artigos.

Caso a opção seja a de manter a ordenação atual, pode ser ainda ponderada uma alteração do artigo 1.º, de forma a abranger o âmbito material das restantes normas do texto final.

- Ao longo do texto foram eliminadas as expressões «na sua redação atual», que se mostram desnecessárias, uma vez que no artigo 2.º são elencadas todas as alterações de que os diplomas em causa foram objeto.

Sugere-se ainda o seguinte:

### Título do projeto de decreto

**Onde se lê:** “Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais”

**Deve ler-se:** “Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Lei da Organização do Sistema Judiciário**

(constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

**Artigo 120.º**

No corpo do n.º 1

Do relatório da votação na especialidade em Comissão resulta que para o corpo do n.º 1 do artigo 120.º foi aprovado o aditamento do inciso «pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da Relação», não tendo a norma em vigor sido objeto de qualquer outra alteração.

Verificando-se que a parte final da norma constante do texto final não corresponde integralmente ao texto em vigor, foi a mesma corrigida em conformidade. Assim,

**Onde se lê:** “... cabe ao tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:”

**Deve ler-se:** “... cabe **a um** tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:”

À consideração superior.

A assessora parlamentar,  
Sónia Milhano

## DECRETO N.º /XIV

### **Altera a Lei da Organização do Sistema Judiciário e o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à:

- a) Décima alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, e 107/2019, de 9 de setembro;
- b) Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário) e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 19/2019, de 19 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 38/2019, de 18 de março.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 116.º e 120.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 116.º

[...]

O tribunal central de instrução criminal tem competência definida nos termos dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 120.º.

Artigo 120.º

[...]

1– A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas pertencentes à área de competência de diferentes tribunais da Relação, cabe a um tribunal central de instrução criminal, quanto aos seguintes crimes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Corrupção, peculato, recebimento indevido de vantagem, tráfico de influência, participação económica em negócio, bem como de prevaricação punível com pena superior a 2 anos;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];

j) [...];

k) [...].

2– Cabe ainda a um tribunal central de instrução criminal:

a) A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quando a atividade criminosa ocorrer no município de Lisboa;

b) A competência relativamente aos crimes a que se refere o número anterior, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa.

3– Sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do número anterior, a competência dos juízos de instrução criminal da sede dos tribunais da Relação abrange a respetiva área de competência relativamente aos crimes a que se refere o n.º 1, quando a atividade criminosa ocorrer em comarcas diferentes dentro da área de competência do mesmo tribunal da Relação.

4– (*Anterior n.º 3*).

5– A competência a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, quanto aos crimes estritamente militares, cabe a um tribunal central de instrução criminal e à unidade orgânica de instrução criminal militar dos juízos de instrução criminal do Porto, com jurisdição nas áreas indicadas no Código de Justiça Militar.

6– (*Anterior n.º 5*).»

### **Artigo 3.º**

#### **Extinção do Juízo de Instrução Criminal de Lisboa**

É extinto o Juízo de Instrução Criminal de Lisboa.

#### **Artigo 4.º**

##### **Juízes e oficiais de justiça**

- 1– Os juízes colocados no Juízo de Instrução Criminal de Lisboa à data da respetiva extinção consideram-se colocados no Tribunal Central de Instrução Criminal.
- 2– Os juízes a que se refere o número anterior e que reúnam os requisitos legalmente exigidos têm preferência absoluta no primeiro movimento judicial que tenha lugar após a entrada em vigor da presente lei, relativamente à totalidade dos juízos de instrução criminal.
- 3– À data da respetiva extinção, os oficiais de justiça que exercem funções no Juízo de Instrução Criminal de Lisboa passam a exercer funções no Tribunal Central de Instrução Criminal.

#### **Artigo 5.º**

##### **Transição de processos**

- 1– Os processos que se encontrem pendentes no Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, à data de entrada em vigor da presente lei, transitam para o Tribunal Central de Instrução Criminal, mantendo-se na titularidade dos juízes que neste tribunal sejam colocados nos termos do artigo anterior, sem que haja lugar à redistribuição dos processos que lhes estejam atribuídos.
- 2– Os processos que se encontrem pendentes no Tribunal Central de Instrução Criminal, à data de entrada em vigor da presente lei, mantêm-se na titularidade dos juízes que naquela data se mostrem colocados nesse tribunal, sem que haja lugar à redistribuição dos processos que lhes estejam atribuídos.
- 3– Os aspetos não regulados nos números anteriores, designadamente as medidas tendentes ao equilíbrio das pendências, a operar nas distribuições subsequentes à transição de processos, são objeto de deliberação, consoante o caso, pelo Conselho Superior da Magistratura ou pelo Conselho Superior do Ministério Público.



## **Artigo 6.º**

### **Execução**

No âmbito das respetivas competências, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Direção-Geral da Administração da Justiça adotam as providências necessárias à execução da presente lei.

## **Artigo 7.º**

### **Alteração dos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março**

Os mapas III e IV anexos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, são alterados com a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

## **Artigo 8.º**

### **Norma revogatória**

É revogada a alínea e) do n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

## **Artigo 9.º**

### **Entrada em vigor**

1– A presente lei entra em vigor no dia 4 de janeiro de 2022.

2– Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 6.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovado em 15 de outubro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

## ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

### «MAPA III

[...]

[...]

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

[...]

Juízos de competência especializada

[...]

Juízo local de pequena criminalidade de Lisboa.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 5

Juízo de família e menores de Lisboa.

Área de competência territorial: município de Lisboa.

Juízes: 8

[...]

### MAPA IV

[...]

[...]

Tribunal Central de Instrução Criminal

[...]

Juízes: 9.

[...].»